MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 729

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º Jo artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1958-1959 é prevista em 56 300 t, das quais serão reservadas 52 000 t para a indústria do açúcar e álcool, 3940 t para a produção de aguardente e 360 t para a

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 56 300 t previstas, a diferença será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço

inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º É prorrogado durante o ano industrial de 1958-1959 o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 6.º Continua suspensa no ano industrial de 1958-1959 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-

-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Art. 7.° O § 1.° do artigo 22.° do Decreto n.° 16 083, de 29 de Outubro de 1928, passa a ter a seguinte re-

Em cada fábrica existirá um posto fiscal guarnecido com um graduado e três praças, requisitados pela Alfândega do Funchal à companhia n.º 1 da Guarda Fiscal, o primeiro nominalmente e os restantes em requisição numérica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 730

Tornando-se necessário regulamentar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, que criou o Centro Militer de Educação Física, Equitação e Desportos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

Organização

Artigo 1.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos compreende, além do Comando e da formação, as Direcções do Ensino da Educação Física e da Équitação e os serviços médico e veterinário.

§ único. O Centro disporá das instalações e dependências necessárias aos serviços da administração e do ensino, e, nomeadamente, em relação a este, de:

a) Salas para aulas;

b) Ginásio;

c) Sala de armas;

d) Pistas de aplicação militar; e) Campos de jogos e de destreza;

f) Laboratórios e gabinetes de estudo;

g) Picadeiros; h) Pistas fPistas de galope e de corrida e campos de obstáculos para provas equestres;

i) Piscina, balneários e vestiários.

Art. 2.º Ao Comando, que inclui a Secção Técnica, com a respectiva biblioteca, a secretaria e o conselho administrativo, pertence a coordenação de todos os trabalhos técnico-pedagógicos e a disciplina e administração do Centro e das explorações agro-pecuárias que lhe estão anexas.

Art. 3.º A Direcção do Ensino da Educação Física é constituída por duas secções, encarregadas:

1.ª Secção:

Do ensino da ginástica básica e de aplicação

militar e da natação;

Do treino físico militar, incluindo a prática de todos os desportos relacionados com as actividades de que esta secção se ocupa.

2.ª Secção:

Do ensino da esgrima clássica e da esgrima e combate à bainoeta e da luta individual; Das provas de esgrima.

Art. 4.º A Direcção do Ensino da Equitação compreende duas secções, encarregadas:

1.ª Secção:

Do ensino da equitação nas modalidades ensino complementar e superior, obstáculos e

Da prática dos desportos equestres.

2.ª Secção:

De remonta, desbaste, ensino e treino de solípedes de sela.

Art. 5.º Fica normalmente a cargo das Direcções de Ensino da Educação Física e da Equitação a preparação das representações nacionais militares para a disputa de provas de quaisquer das modalidades de instrução de que as mesmas Direcções se ocupam.

Quando tal for julgado necessário ou conveniente, podem ser directamente incorporados no Centro, e ali instruídos, os mancebos que na vida civil se dediquem à prática de desportos que tenham interesse para as forças armadas ou para a sua representação dentro ou fora do País.

Art. 6.º A Secção Técnica, compreendendo duas subsecções, correspondentes às actividades de cada uma das

Direcções do Ensino, tem a seu cargo:

a) Os assuntos técnico-pedagógicos e desportivos (informações, projectos, pareceres técnicos. planos, programas, trabalhos de estatística. registo de diplomas, quadros de marcas e records desportivos, expediente e arquivo);

b) A biblioteca, constituída pelas obras cuja consulta seja julgada de vantagem para os estu-

dos a realizar;

c) A guarda e conservação do material de instrução existente no Centro.

Art. 7.º O serviço médico compreende:

a) O ensino das matérias de anatomia e fisiologia aplicadas à educação física, higiene ou medicina desportiva, conforme a natureza do programa dos diferentes cursos professados no Centro;

b) O exame médico do pessoal a admitir nos cur-

c) Os exames antropobiométricos periódicos e o contrôle de todos os elementos em trabalho físico no Centro;

d) As pesquisas relacionadas com os problemas da educação física em íntima ligação com a respectiva Direcção do Ensino;

e) A assistência clínica.

§ único. Para o exercício da sua missão, disporá este serviço de um laboratório de bioquímica, gabinetes de biometria, fisiologia aplicada, psicotecnia e fisioterapia, além de outros que a experiência venha a indicar como indispensáveis, e de um posto de socorros, compreendendo um gabinete de radiologia, destinado aos exames dos acidentados na instrução e àqueles que forem solicitados pelas Direcções do Ensino para os seus estudos, bem como dos instruendos admitidos aos vários cursos do Centro.

Art. 8.º O serviço veterinário compreende:

u) O ensino das matérias de hipologia mencionadas no programa dos cursos de equitação;

b) A assistência clínica aos solípedes e outras espécies pecuárias;

c) O serviço siderotécnico.

§ único. Para o desempenho da sua missão, disporá este serviço de uma enfermaria veterinária, sala de operações e tratamento por agentes físicos e laboratório de análises.

Art. 9.º Constituem os restantes serviços:

a) A formação, compreendendo as secções de pessoal e de solípedes, e as arrecadações do material de guerra;

b) A secretaria, com as atribuições e deveres gerais estabelecidos por outras disposições em

- c) O conselho administrativo, compreendendo os serviços de contabilidade e gerência das messes, o serviço de obras e de oficinas (carpintaria de carros, serralharia, selaria-correaria e sapataria) e as arrecadações e depósitos privativos:
- d) Os serviços da exploração agrícola, florestal, industrial e pecuária e os serviços de transporte (hipo e auto).

Art. 10.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos fica, para efeitos de instrução, dependente do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, para efeitos de administração e remonta, da 2.ª Direcção-Geral do Ministério e, para efeitos de disciplina, justiça e ordem pública, do Governo Militar de Lisboa.

Pessoal e suas atribuições

A) Pessoal militar

Art. 11.º O comandante do Centro é nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do general inspector-geral de Educação Física do Exército; a nomeação do restante pessoal é proposta pelo comandante do Centro, por intermédio da Inspecção-Geral, devendo recair, necessàriamente, em oficiais e sargentos devidamente habilitados para o desempenho das funções para que são escolhidos.

§ único. Quando a frequência o exigir, podem, eventualmente, prestar serviço no Centro, mediante proposta do comandante, instrutores e monitores das especialidades em que se verifique a falta e ainda os oficiais, sargentos e praças designados para constituírem representações internacionais.

Art. 12.º Além das atribuições e deveres gerais dos comandantes das escolas práticas, na parte aplicável,

compete ao comandante do Centro:

a) Coordenar a actividade das duas Direcções do Ensino, exercendo fiscalização sobre todos os

serviços do Centro;

b) Propor, ouvidos os directores e chefes dos serviços interessados, o pessoal militar para serviço no Centro, quer permanente, quer eventual, bem como o pessoal civil destinado a serviço de secretaria;

c) Mandar constituir os júris das provas de admissão e finais dos diferentes cursos e estágios

professados no Centro;

d) Fazer publicar em Ordem de Serviço as instruções especiais que sejam necessárias para bom funcionamento dos serviços de cada um dos organismos e dependências do Centro;

e) Orientar a utilização das verbas orçamentais ou extraordinárias concedidas ao Centro, bem como a aplicação das provenientes dos seus

fundos privativos;

f) Contratar o pessoal civil permanente não incluído na alínea b) e fixar o vencimento do pessoal eventual pago pelos fundos privativos, tendo em conta o valor do salário mínimo regional;

Promover a elaboração dos relatórios respeitantes à organização e funcionamento das várias instruções e à administração do estabelecimento, segundo os preceitos constantes da legislação em vigor;

h) Assistir, como vogal, às sessões da Comissão Superior de Educação Física para que for

especialmente convocado.

§ único. Quando tal for julgado necessário, poderá ser contratado um técnico para a gerência dos serviços agrícolas, industriais e comerciais.

Art. 13.º O adjunto é o auxiliar imediato do comandante em todos os assuntos relativos à administração e à direcção da Secção Técnica. Tem, em relação aos serviços que lhe estão subordinados, as atribuições e deveres gerais, na parte aplicável, dos 2.05 comandantes das escolas práticas e compete-lhe:

a) Presidir ao conselho administrativo e dirigir, segundo as determinações recebidas, os outros serviços mencionados no artigo 9.º, com excepção dos da secretaria e formação;

b) Mandar proceder, sob sua responsabilidade, na

Secção Técnica:

A organização dos processos de admissão dos instruendos, dos registos periódicos de aproveitamento e dos processos rela-

tivos aos exames finais;

Aos trabalhos estatísticos que forem necescessários para estudo das diferentes actividades levadas a efeito no Centro, à organização dos quadros de marcas e resultados obtidos em provas desportivas e de aptidão física militar organizadas no Exército;

A confecção dos diversos meios auxiliares de ensino (tais como quadros parietais e gráficos de prova) e preparação das sessões de projecção de filmes e operações

semelhantes;

A classificação e arquivo dos documentos relativos à instrução;

c) Mandar escriturar, sob sua responsabilidade. os registos da carga geral do material existente no estabelecimento e da sua distribuição pelos diferentes serviços;

d) Elaborar anualmente o relatório referente ao desenvolvimento que tiveram os serviços a

seu cargo.

Art. 14.º Os directores do Ensino da Educação Física e da Equitação são os responsáveis pela eficiente execução de todos os serviços técnicos a cargo das respectivas Direcções e têm, em relação a cada uma destas, as atribuições e deveres gerais, na parte aplicável, estabelecidas para os 2.ºº comandantes das escolas práticas. Compete-lhes em especial:

a) Coordenar e sistematizar, segundo as directivas recebidas, o ensino a ministrar nas suas Direcções, estudando os assuntos de ordem pedagógica e didáctica inerentes a cada uma das especialidades visadas e os processos de instrução a adoptar, estabelecendo os detalhes dos respectivos programas e fixando os objectivos das diversas matérias a versar e o tempo a cada um destinado;

b) Propor as medidas que lhes parecerem necessárias para o desenvolvimento e aperfeiçoa-

mento dos serviços a seu cargo;

c) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com as actividades físicas de essencial interesse militar que lhes forem propostos, bem como sobre o material que convenha adoptar para a instrução das respectivas especialidades;

d) Tomar a seu cargo, conforme o ramo das actividades em vista, a direcção imediata da preparação de representações militares em provas

desportivas internacionais;

e) Fazer parte do júri das provas de admissão e finais dos cursos e estágios à responsabilidade

das respectivas Direcções;

f) Dirigir a organização das provas militares, de aptidão física ou desportivas que se realizem na sede do Centro e estejam, pela sua natureza, compreendidas na sua alçada técnica e fazer parte dos respectivos júris;

g) Assistir, como vogais, às sessões da Comissão Superior de Educação Física para que forem especialmente convocados;

h) Elaborar relatórios da instrução segundo as prescrições aplicáveis do Regulamento Geral de Instrução do Exército e as disposições do Plano de Educação Física do Exército.

- § 1.º Ao director do Ensino da Equitação incumbe mais:
 - a) A superintendência técnica nos assuntos e serviços internos que respeitem à recolha, desbaste, ensino e treino dos solípedes recebidos pelo Centro;

b) Presidir à comissão que no final do período de ensino desses solípedes os deve classificar, segundo as qualidades que revelaram, e mandar

elaborar as respectivas actas;

c) Elaborar e submeter a aprovação superior as «instruções» que seja necessário pôr em vigor acerca do trabalho a dar aos cavalos distribuídos como «montadas de desporto» aos oficiais do Exército;

d) Inspeccionar as «montadas de desporto» nos locais onde prestem serviço os oficiais a quem estejam distribuídas, a fim de verificar não só se as «instruções» a que alude a alínea anterior são cumpridas, mas ainda o estado de conservação dos cavalos, elaborando relatório de cada uma dessas inspecções.

§ 2.º Quando haja conveniência, os directores do Ensino da Educação Física e da Equitação podem exercer funções de ensino de determinadas matérias dos respec-

tivos cursos ou estágios.

Art. 15.º Os adjuntos das Direcções do Ensino preparam e coordenam os meios necessários ao regular funcionamento, na parte que lhes pertença, dos cursos e estágios ministrados na respectiva Direcção, competindo-lhes mais:

a) Exercer as funções docentes que lhes forem con-

b) Auxiliar o chefe da Secção Técnica em todos

os assuntos que se relacionem com a instru-- ção ministrada na respectiva Direcção.

Art. 16.º Ao oficial médico, além das atribuições gerais e deveres consignados noutras disposições regulamentares, compete:

a) Dirigir os estágios que forem mandados orga-

nizar para médicos militares;

b) Ministrar aos alunos dos cursos de educação física e de esgrima a instrução das matérias de anatomia, fisiologia e higiene que consta-

rem dos respectivos programas;

- c) Dirigir os laboratórios e gabinete de estudo a cargo do serviço médico, verificando pelo exame periódico de todos os elementos em trabalho físico no Centro que aqueles meios lhe facultam as reacções produzidas nos instruendos pelos diferentes exercícios e os resultados obtidos;
- d) Elaborar estatísticas de todas as observações médicas que interessem ao estudo dos problemas de preparação física militar;

e) Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação do material de instrução atribuído ao serviço a seu cargo;

f) Examinar no acto da admissão os concorrentes aos lugares do quadro civil do Centro, verificando se possuem o grau de robustez suficiente para desempenho do serviço a que se destinam;

- g) Elaborar, segundo as prescrições aplicáveis do Regulamento Geral de Instrução do Exército, relatórios das instruções que dirigir, bem como, nos prazos que lhe forem indica-dos pelo comandante, dos outros serviços a seu cargo.
- Art. 17.º Ao oficial veterinário, além das atribuições gerais e deveres que lhe pertençam por outras disposições regulamentares, compete:
 - a) Ministrar aos instruendos dos cursos equestres a instrução da especialidade que constar dos respectivos programas;

b) Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação de todo o material atribuído ao ser-

viço veterinário;

c) Verificar e rectificar os resenhos dos solípedes;

d) Elaborar relatórios referentes aos diferentes serviços executados sob sua direcção e responsabilidade, nos prazos que lhe forem indicados pelo comandante;

Art. 18.º O chefe da secretaria-geral tem as atribuições e deveres, na parte aplicável, estabelecidos para os chefes das secretarias regimentais, competindo-lhe mais:

- a) Dirigir a escrituração dos registos de matrícula e de alterações de todo o pessoal militar e civil do Centro;
- b) Dirigir as aulas regimentais.

Art. 19.º O comandante da formação tem, na parte aplicável, as atribuições e deveres gerais dos comandantes de companhia, esquadrão ou bateria em tudo o que diga respeito aos sargentos e praças presentes no Centro, ao pessoal civil do quadro permanente e aos solípedes alojados no Centro. Compete-lhe em especial:

a) Mandar escriturar, sob sua vigilância e responsabilidade, os registos de matrícula e de alterações dos solípedes;

b) Verificar, juntamente com o oficial veterinário, os resenhos dos solípedes e promover a sua rectificação quando estes sejam transferidos para outros serviços do Exército;

c) Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação de todo o material de guerra distribuído ao Centro e, bem assim, a escrituração dos respectivos registos;

Art. 20.º O chefe da contabilidade e o tesoureiro têm, na parte aplicável, as atribuições e deveres que constam das disposições em vigor sobre o funcionamento dos conselhos administrativos, competindo ao primeiro destes oficiais apresentar ao presidente, para apreciação do comandante, até 15 de Fevereiro de cada ano, um relatório circunstanciado sobre os resultados alcançados pela administração económico-financeira do estabelecimento durante o ano anterior.

§ único. O tesoureiro tem também a seu cargo o serviço de transportes, com excepção dos atribuídos à exploração agrícola.

B) Pessoal civil

Art. 21.º Os empregados do quadro permanente da Escola Militar de Equitação que, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3.º da Portaria n.º 13 272, de 26 de Agosto de 1950, existirem na data da publicação deste regulamento são transferidos para o quadro orgânico do Centro, segundo o critério da antiguidade, nas mesmas categorias que tinham como contratados ou assalariados e com os mesmos deveres e regalias.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo que exceder na correspondente categoria o efectivo previsto no quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368 mantém-se ao serviço do Centro, ao abrigo das disposições anteriores, e irá preenchendo as vagas que se derem neste

Art. 22.º Quando as circunstâncias o justifiquem, por maior actividade no serviço da instrução, pode ser assalariado pessoal eventual, dentro das disponibilidades orçamentais, até ao número indicado por proposta do comandante devidamente fundamentada.

Art. 23.º A admissão de pessoal que de futuro tiver lugar para preenchimento de vagas abertas no quadro permanente de contratados e assalariados deve obedecer

às seguintes condições:

a) Ter prestado serviço militar com bom comportamento e mantido na vida civil o mesmo comportamento moral;

b) Não ter idade superior a 30 anos;

c) Oferecer boas condições de robustez, verificadas por exame médico no Centro;

d) Ter comprovada aptidão profissional no ramo de actividade a que se destina.

§ 1.º O ajudante de guarda-livros deve apresentar documento comprovativo das suas habilitações especializadas; o restante pessoal deve possuir as habilitações literárias que por lei lhe são exigidas segundo as suas categorias.

§ 2.º O pessoal a que se refere o corpo deste artigo é sempre admitido, a título provisório, pelo período de dois anos. Findo este prazo, ou é nomeado definitivamente ou despedido, se não revelar qualidades bastantes para o desempenho do serviço a que fora destinado.

§ 3.º Excepcionalmente, poderão ser admitidos na classe de tratadores, independentemente do disposto na alínea a) deste artigo, indivíduos com a idade mínima

de 17 anos que revelem aptidão equestre.

Art. 24.º Ō pessoal do quadro permanente do Centro, com expecção dos professores contratados, é militarizado e obrigado a prestar serviço no mesmo estabelecimento durante, pelo menos, dois anos consecutivos, contados desde a data da admissão. Fica sujeito às prescrições militares gerais e especiais em vigor, na parte em que lhe possam ser aplicadas e quando não existam outras que lhe digam particularmente respeito.

§ único. Com excepção dos professores contratados, do motorista e dos artifices assalariados, o pessoal das restantes categorias pode ser nomeado para outros serviços do Centro, conforme instruções a publicar, nos termos do § único do artigo 26.º do presente regulamento.

Art. 25.º A nomeação dos capatazes é feita por escolha entre os empregados assalariados da 1.º classe constantes do quadro orgânico que tenham, pelo menos, 6 anos consecutivos de serviço no Centro; a passagem de classe dos restantes empregados é dependente também de escolha, sendo indispensável para a promoção da 2.ª à 1.ª classe ter, no mínimo, 2 anos consecutivos de serviço no mesmo estabelecimento.

§ 1.º São elementos a considerar na apreciação das qualidades e aptidões dos escolhidos: o comportamento moral e profissional e as habilitações literárias.

§ 2.º De todas as promoções deve ser organizado processo, devidamente fundamentado.

Art. 26.º O prático agrícola tem a seu cargo os assuntos relativos à estabulação e emprego do gado das explorações do estabelecimento, bem como a guarda e conservação do material atribuído às mesmas.

§ único. As atribuições e deveres do restante pessoal permanente e eventual, bem como a sua distribuição pelos diferentes serviços, são estabelecidos em instruções especiais a publicar pelo comando do Centro.

III

Funcionamento da instrução

Art. 27.º O ensino a ministrar no Centro deve promover, conforme o fim a que se destina:

- a) A aquisição de conhecimentos teórico-práticos de métodos e processos de preparação física geral devidamente adaptados às condições particulares das unidades e estabelecimentos militares onde se ministra a educação física militar;
- b) O desenvolvimento das actividades de essencial interesse militar na preparação psico-física do combatente, em especial pela prática intensiva:

Da ginástica de aplicação militar;

De percursos através do campo;

Da natação militar;

Da esgrima, nas suas diferentes modalidades;

Da luta individual;

Da equitação;

De desportos individuais e colectivos;

c) A aquisição de conhecimentos médico-pedagógicos aplicados à educação física.

Art. 28.º No Centro funcionam normalmente os seguintes cursos e estágios:

1.º A cargo da Direcção do Ensino da Educação Fí-

sica:

a) Curso de instrutor de educação física militar, destinado a preparar oficiais para ministrarem a instrução de ginástica, natação, esgrima e combate à baioneta, luta individual e desportos às praças e pessoal graduado das unidades e estabelecimentos militares.

Terá a duração de cinco meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por oficiais subalternos escolhidos entre os alferes e aspirantes que terminaram o tirocínio no ano lectivo transacto e que revelaram aptidão para os exercícios físicos ou, na sua falta, por subalternos milicianos em serviço na fileira;

b) Curso de aperfeiçoamento para a formação de mestres de educação física militar, destinado a dar a instrutores formados no Centro conhecimentos mais profundos das matérias de educação física, por forma a habilitá-los a exercer funções docentes na Direcção do Ensino

da Educação Física do Centro.

Terá a duração de nove meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos instrutores que tenham revelado especiais aptidões para o ensino da educação física e concluído o curso de instrutor há mais de dois anos com classificação não inferior a 15 valores;

c) Curso de monitor de educação física militar, destinado a preparar auxiliares dos instrutores de educação física, treinadores e árbitros de pro-

vas desportivas militares.

Terá a duração de cinco meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por segundos-sargentos, furriéis ou cabos aprovados no concurso para furriel do quadro permanente ou milicianos com menos de 28 anos e boas informações sobre aptidão física;

d) Curso de instrutor de esgrima, destinado a melhorar os conhecimentos de esgrima de florete, espada e sabre adquiridos por oficiais nas escolas militares e a prepará-los para ministrarem a instrução de esgrima e combate à baioneta e luta individual nas unidades e estabelecimentos militares.

Terá a duração de seis meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por oficiais subalternos escolhidos entre os que revelarem melhor aptidão para a prática da esgrima ou, na sua falta, por oficiais mi-

licianos;

e) Curso de aperfeiçoamento para a formação de mestres de esgrima, destinado a dar a instrutores formados no Centro conhecimentos profundos de esgrima de florete, espada e sabre, por forma a habilitá-los a dirigir este ramo da instrução nos estabelecimentos militares de ensino e de formação de oficiais e a exercer funções docentes na Direcção do Ensino da Educação Física do Centro.

Terá a duração de nove meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos instrutores em número limitado que tenham revelado especiais aptidões para o ensino da esgrima e tenham concluído o curso de instrutor há mais de dois dois anos com classificação não inferior a 15

valores;

f) Estágio de informação de instrutores de educação física, destinado a actualizar, com feição essencialmente prática, conhecimentos referentes às matérias versadas nos cursos do Centro.

Terá a duração de três semanas, com início em 1 de Março de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos especializados por qualquer dos cursos anteriormente realizados em estabelecimentos do Exército há mais de três anos e que estejam ministrando instruções relacionadas com a preparação física dos quadros e das tropas;

g) Estágio de esgrima e combate à baioneta e luta individual, destinado a preparar, com feição essencialmente prática, auxiliares dos instru-

tores nestas actividades.

Terá a duração de quatro semanas, com início em 15 de Janeiro de cada ano, e será frequentado por segundos-sargentos, furriéis ou cabos aprovados no concurso para furriel com boas informações sobre aptidão física.

2.º A cargo da Direcção do Ensino de Equitação:

- a) Curso de instrutor de equitação, destinado a preparar oficiais para o comando das subunidades a cavalo e para ministrarem a instrução de equitação nas unidades e estabelecimentos militares de ensino e de formação de oficiais.
 - Terá a duração de nove meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por oficiais subalternos escolhidos anualmente entre os que se tenham distinguido tanto na instrução equestre da Escola do Exército e do tirocínico nas escolas práticas como em provas de hipismo militares e civis;
- b) Curso de aperfeiçoamento para formação de mestres de equitação, destinado a dar a ins-

trutores formados no Centro conhecimentos mais profundos de equitação, por forma a ficarem aptos a ensinar cavalos no grau superior da equitação e a exercerem funções docentes nos estabelecimentos de ensino militar e na respectiva Direcção de Ensino do Centro.

Terá a duração de nove meses, com início em 15 de Outubro de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos instrutores em número limitado que tenham revelado especiais aptidões para o ensino da equitação e concluído o curso de instrutor há mais de dois anos com a classificação não inferior a 15 valores;

 c) Curso de monitor de equitação, destinado a preparar auxiliares dos instrutores de equitação

nas subunidades a cavalo.

Terá a duração de seis meses, com início em 15 de Outubro de cada ano, e será frequentado por segundos-sargentos, furriéis ou cabos aprovados no concurso para furriel com menos de 30 anos e boas informações sobre aptidão equestre;

d) Estágio de aspirantes tirocinantes da arma de cavalaria, com a duração de três meses, destinado a consolidar e a desenvolver os conhecimentos equestres adquiridos na Escola do

Exército.

3.º A cargo do serviço médico:

 a) Estágio de informação para médicos militares, destinado a ministrar a oficiais médicos conhecimentos médico-pedagógicos aplicados à educação física.

Terá a duração de quatro semanas, com início em 1 de Fevereiro de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos médicos propostos pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

§ 1.º O número de instruendos de qualquer arma ou serviço do Exército a nomear para a frequência de cada um dos cursos e estágios mencionados neste artigo é anualmente fixado no plano de cursos, estágios e tirocínios publicado pelo Ministério do Exército. Pode frequentá-los o pessoal militar proposto por qualquer dos outros departamentos das forças armadas.

§ 2.º Em qualquer dos cursos de esgrima e equitação professados no Centro podem ser admitidos como voluntários, a solicitação das respectivas federações e com a concordância da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, indivíduos da classe civil que, em tempo competente, apresentem requerimento

e satisfaçam às condições gerais estab lecidas.

§ 3.º Á admissão de oficiais e sargentos do quadro de complemento à frequência dos cursos indicados nas alíneas a), c) e d) do n.º 1.º deste artigo é normalmente aceite em regime de voluntariado, desde que os candidatos declarem que desejam continuar ao serviço por mais dezoito meses além do termo do respectivo curso.

§ 4.º Ao Centro pertence organizar, quando houver necessidade, os estágios de preparação de equipas nacionais militares para provas desportivas, conforme as con-

dições que lhe forem determinadas.

§ 5.º O Centro pode organizar, quando devidamente autorizado, cursos de férias (provas de treino físico militar e diversos desportos) destinados a militares nacionais e estrangeiros e a alunos da Escola do Exército e do último ano dos cursos professados nos estabelecimentos militares de ensino secundário.

- Art. 29.º Para que a instrução a ministrar, assegurada a unidade de doutrina por directivas superiores, resulte quanto possível bem conjugada e uniforme, a preparação dos cursos e estágios indicados no artigo anterior realiza-se, sob a orientação dos respectivos directores do ensino e com a presença de todo o pessoal docente sob as suas ordens, no mês que anteceder imediatamente o do início do ano lectivo.
- § 1.º No programa de instrução anualmente estabelecido pelo Centro para cumprimento do disposto neste artigo deve ser prevista também a realização de sessões semanais de trabalhos teórico-práticos destinados ao pessoal docente no decorrer do ano lectivo.
- § 2.º No que respeita a equitação, os trabalhos previstos para os respectivos instrutores devem também dizer respeito à sua preparação para apresentações colectivas de equitação de escola e de equitação de obstáculos.

Art. 30.º O programa dos cursos e estágios a realizar no Centro é anualmente indicado no Plano de Educação

Física do Exército (P. E. F. E.).

§ 1.º No programa dos cursos devem ser incluídas sessões de tiro com as armas portáteis e de natação; no que disser respeito a cursos de equitação, preverse-á a prática de exercício de educação física e, no destes cursos, a prática do hipismo.

§ 2.º Do programa do curso de instrutores de equitação deve constar a prática de comando da subunidade a cavalo (pelotão) para os subalternos oriundos

da arma de cavalaria.

Art. 31.º As provas dadas pelos instruendos durante o ano em cada uma das matérias versadas no respectivo curso são periòdicamente classificadas por valores; nos exames finais a classificação de cada uma da provas prestadas deve representar a média, também expressa em valores, da classificação que cada membro do júri lhe arbitrou, bem como a classificação final o resultado médio do somatório de valores achado para cada uma das provas do exame.

§ 1.º Aos instruendos aprovados nos cursos de educação física, de esgrima e de equitação é averbada apenas a classificação de *Apto* ou de *Muito apto*, conforme tenham obtido no exame final de 10 a 15 valores ou de 16 a 20 valores, devidamente averbados nos respectivos processos; aos instruendos dos diversos estágios apenas se registará se tiveram ou não aproveitamento.

§ 2.º Os instruendos sem aproveitamento em qualquer dos cursos ou estágios não podem voltar a fre-

quentá-los.

§ 3.º Os resultados obtidos nos exames finais são mencionados nos boletins de informação a organizar para cada aluno, em quadriplicado, sendo um arquivado no processo do Centro e os outros três remetidos à Inspecção-Geral de Educação Física do Exército.

Art. 32.º O júri das provas de admissão e dos exames finais é presidido normalmente pelo comandante do Centro, devendo dele fazer parte, obrigatòriamente, os directores do Ensino da Educação Física ou da Equitação ou o chefe do serviço médico, conforme a especialidade do curso ou estágio de que se trate. A nomeação do outro vogal do júri deve recair necessàriamente num dos instrutores da correspondente secção de instrução.

§ único. Nas provas de educação física e esgrima o oficial médico e nas de equitação o oficial veterinário tomam no júri o lugar do instrutor da secção respectiva quando se trate do exame sobre matérias por aque-

les oficiais regidas durante o ano.

Art. 33.° Os alunos que terminarem com aproveitamento os cursos indicados nas alíneas a) e d) do n.º 1.° e na alínea a) do n.º 2.º do artigo 28.º, bem como os que obtiverem aproveitamento nos cursos de que tratam

as alíneas c) dos n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo, recebem, respectivamente, o diploma (m/A) de instrutor e de monitor das correspondentes especialidades. Aos alunos aprovados nos cursos de aperfeiçoamento mencionados no citado artigo 28.º são conferidos diplomas (m/B) de mestre, respectivamente, de educação física militar, de esgrima (mestre de armas) e de equitação.

§ único. O pessoal especializado nas categorias a que se refere o corpo deste artigo usa na manga esquerda de todos os seus uniformes, colocados a 15 cm da costura do ombro, os indicativos de cursos e especialidades representados nas figs. 1 a 6 deste regulamento, bordados a ouro sobre pano azul-ferrete para os oficiais e de me-

tal branco para os sargentos, furriéis e cabos.

Art. 34.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos utiliza em proveito dos seus alunos, como campo de experiência de métodos e processos de instrução, no que diga respeito à preparação física do combatente, as praças da Escola Prática de Infantaria, sempre que seja possível conciliar os respectivos serviços e tenha obtido autorização superior.

\mathbf{IV} .

Administração

Art. 35.º A administração do Centro rege-se, na parte aplicavel, pelas disposições gerais em vigor em matéria de administração militar e tem a seu cargo tudo quanto diga respeito à exploração de carácter agrícola, florestal, industrial ou pecuário na parte da Tapada Nacional de Mafra que lhe está entregue.

Pela criteriosa aplicação dos fundos privativos resultantes dessas explorações, deve não só procurar obter forragens necessárias à boa alimentação dos solípedes do Centro, mas ainda tornar menos dispendioso ao Estado o custeio e manutenção do estabelecimento.

Art. 36.º Ao conselho administrativo compete em

especial:

a) Emitir parecer sobre os assuntos de administração postos à sua consideração;

b) Tomar decisões sobre vendas e aquisições a realizar por adjudicação em hasta pública;

c) Julgar da incapacidade de animais e materiais obtidos das explorações do estabelecimento ou adquiridos pelos fundos privativos e do destino a dar-lhes;

d) Conferir periòdicamente os diversos fundos, apreciando sob o ponto de vista financeiro os

resultados obtidos pela administração;

e) Verificar e apreciar nas suas causas quebras ou avarias de géneros, matérias-primas ou produtos fabricados em simples termos de verificação ou auto formal, conforme essas quebras ou avarias sejam motivadas por acções naturais, circunstâncias casuais, incúria ou causas de força maior.

Art. $37.^{\circ}$ Para efeitos da alínea e) do artigo anterior, consideram-se:

- a) Causas naturais: as quebras devidas à evaporação e à remoção dos géneros, às poeiras e outras causas análogas em limites fixados para cada caso pelo conselho administrativo;
- b) Circunstâncias casuais: as que não podem razoàvelmente prever-se, tais como o desarranjo de um aparelho, as influências sobre a marcha do trabalho e outras circunstâncias aná-

c) Incúria: a inobservância dos preceitos de tra-

balho ou de instruções em vigor;

d) Causas de força maior: o incêndio, a ruína dos edifícios, a inundação, o sinistro ferroviário e os ataques contra a propriedade que constituírem crimes de furto ou roubo previstos pela legislação em vigor.

Art. 38.º A escrita é organizada pelo sistema digráfico, adaptado à natureza especial do estabelecimento.

Art. 39.º O ano de gerência compreende o espaço de tempo que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, data esta em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento.

Art. 40.º Ao Centro é vedado o corte de árvores que não estejam caducas na Tapada sem prévio assentimento dos organismos competentes do Ministério da

Art. 41.º Constituem fundos privativos do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos:

1.º Os saldos resultantes das explorações mencionadas no artigo anterior;

2.º O produto da venda de estrumes de todos os solípedes alojados no Centro;

3.º O produto da venda de solípedes do Centro jul-

gados incapazes;

4.º O produto da venda do material que tenha sido adquirido pelos fundos do Centro, quando julgado inca-

Art. 42.° Os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e cabos admitidos como instruendos no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos têm direito a alimentação e alojamento por conta do Estado em condições idênticas às estabelecidas pelas disposições vigentes para o pessoal que frequenta cursos e estágios nas escolas práticas das armas e serviços.

Art. 43.º O processo a seguir para a concessão do abono de ajudas de custo aos empregados do quadro permanente é, na parte aplicável, o que está em vigor, pelo respectivo regulamento, para os sargentos e praças

do Exército.

Acção disciplinar

Art. 44.º A acção disciplinar sobre o pessoal do quadro permanente é regulada pelo Regulamento de Dis-

ciplina Militar.

Art. 45.º As licenças do pessoal do Centro são, conforme a sua categoria, reguladas pelo Regulamento de Disciplina Militar e pelo Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Art. 46.º A competência disciplinar dos indivíduos das diferentes graduações que fazem parte do pessoal militar do quadro permanente é igual à que o Regulamento de Disciplina Militar confere aos indivíduos da mesma categoria em serviço nas unidades.

VI

Fardamento

Art. 47.º O uniforme do pessoal civil do quadro permanente obedece ao seguinte plano:

1.º Uniforme n.º 1:

a) Boné de pano azul-ferrete, com pala de couro preto polido e francalete também de couro, tendo na frente o emblema distintivo do Centro, de metal amarelo;

b) Casaco de zuarte azul-ferrete: fechado na frente por seis botões de metal amarelo, não excedendo o último a altura da cinta; gola de fazenda azul-ferrete, tendo de cada lado o

emblema do Centro, de metal amarelo; duas algibeiras superiores sobrepostas e com palas, e ganchos do mesmo metal aplicados nas costuras laterais, para descanso do cinturão;

c) Calção de fazenda igual à do casaco;

d) Polainas e botas pretas;

e) Luvas brancas.

2.º Uniforme n.º 2:

 a) Barrete de campanha de pano azul-ferrete de modelo igual ao usado no Exército, tendo na parte anterior esquerda o emblema do Centro, de metal amarelo;

b) Camisa de trabalho de cor azul-ferrete do modelo regulamentar para as praças do Exér-

cito;

c) Calção igual ao do uniforme n.º 1;

d) Polainas e botas pretas.

- 3.º Capote igual ao das praças do Exército, tendo na frente, a um e outro lado da gola, o emblema do Centro, assente sobre pano azul-ferrete.
- § 1.º Para determinados serviços, a indicar pelo comandante, é usada calça de zuarte azul com o uniforme n.º 2.
- § 2.º E permitido ao ajudante de guarda-livros e escriturários de 1.º e 2.º classes o uso de blusão de flanela azul-ferrete de modelo igual ao do Exército. Ao restante pessoal este artigo do uniforme só é permitido fora dos actos de serviço.

§ 3.° E permitido o uso de botas altas pretas com qualquer dos uniformes.

Art. 48.º O ajudante de guarda-livros e os escriturários usam como distintivo de categoria uma estrela de seis pontas, de metal dourado, colocada no casaco e blusão do uniforme por cima da algibeira superior esquerda; o prático agrícola e os capatazes usam o mesmo distintivo, mas de metal branco.

Art. 49.º Os carroceiros, artífices, impedidos nos serviços escolares e faxinas usam barrete de campanha do modelo indicado na alínea a) do n.º 2.º do artigo 47.º e fato de trabalho, de zuarte azul-ferrete, de modelo vulgarmente designado por fato «macaco».

Art. 50.º Todos os artigos de uniforme são adquiridos pelo pessoal, com excepção dos emblemas, polainas e capote, que são distribuídos por conta dos fundos do Centro.

§ único. O tempo de duração dos artigos referidos neste artigo é o mesmo que o determinado para os do mesmo tipo no Exército.

Art. 51.º Ao pessoal que complete 1 ano de serviço efectivo com bom comportamento são distribuídos, por conta dos fundos privativos do Centro e por uma só vez, os seguintes artigos do uniforme n.º 2: um barrete, uma camisa de trabalho e um calção.

§ único. Os empregados mencionados no artigo 49.º têm apenas direito a receber um barrete de campanha e um fato de trabalho.

VII

Disposições diversas

Art. 52.º Ao serviço interno do Centro são aplicadas as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis exigidas pela natureza especial do serviço do estabelecimento e por efeito de prescrições deste regulamento.

§ único. Os oficiais e sargentos que frequentam cursos podem, sempre que haja necessidade, agrupar com os do Centro nas escalas de nomeação para o serviço interno. O restante pessoal eventual pode, conforme

a sua graduação, ser nomeado para serviço ou ainda para auxiliar o serviço de instrução quando o comandante o determinar.

Art. 53.º Para os fins consignados no § 4.º do artigo 28.º, e quando superiormente for julgado conveniente, serão mandados prestar serviço no Centro, depois da escola de recrutas, as praças de qualquer arma ou serviço que tenham dado provas de grande aptidão desportiva.

§ único. As praças a que se refere este artigo não são contadas nas que constam do quadro orgânico do Centro, anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957.

Art. 54.º O Centro não fornece serviço exterior ou de guarnição, impedidos, tratadores de cavalos ou faxinas para serviços estranhos. Exceptua-se o serviço de ronda à localidade, que será fornecido ao comando militar na proporção dos efectivos.

Art. 55.º Ao pessoal civil do Centro, com excepção dos professores contratados, são aplicáveis as disposições da lei em vigor respeitantes:

A acidentes de trabalho e doenças profissionais;

·A aposentação;

A convocação para serviço militar extraordinário, durante o qual deve ser considerado pelo Centro na situação de licença registada sem vencimento.

Art. 56.° O pessoal a que se refere o artigo anterior pode ser admitido para tratamento nos hospitais ou enfermarias militares.

Art. 57.º O pessoal dos quadros do Centro poderá adquirir mensalmente produtos das explorações privativas do estabelecimento em quantidades proporcionadas às respectivas necessidades familiares e pelos preços estabelecidos pela administração, que devem sempre cobrir o seu custo.

Art. 58.º Sem prejuízo da distribuição de moradias presentemente feita, o pessoal militar do quadro permanente do Centro deve, dentro das possibilidades existentes, ter residência dentro do Centro.

Art. 59.° O pessoal do Centro usa como emblema o seguinte monograma:



Art. 60.º Para o serviço de aquisição de solípedes de desporto, tanto no País como no estrangeiro, a ser desempenhado por oficiais em serviço no Centro, devem ser observadas as determinações gerais e especiais aplicáveis e em vigor para o funcionamento do serviço de remonta.

§ único. As comissões a que se refere o corpo deste artigo serão constituídas por oficiais em serviço na Direcção do Ensino da Equitação; o oficial veterinário será para cada caso nomeado pelo Ministério do Exército.

Art. 61.º O Centro disporá na fileira, além dos solípedes em ensino:

Cavalos de sela — cem. Cavalos de tracção — seis. Muares — trinta e duas.

Art. 62.º Na Direcção do Ensino da Equitação do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos continuam a ser preparados os solípedes adquiridos para o serviço dos quadros e das tropas do Exército, nos termos da legislação vigente.

Art. 63.º (transitório). A Escola Prática de Infantaria utilizará, na medida das suas necessidades, as instalações do Estádio Militar de Mafra, mediante coordenação de horário com o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos. Igualmente o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos utilizará, nos mesmos moldes, o ginásio, sala de aulas e sala de esgrima da Escola Prática de Infantaria. A Inspecção-Geral de Educação Física do Exército fará à coordenação necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa.



Fig. 1 Mestre de educação física



Mestre de esgrima



Mestre de equitação



Instrutor e monitor de educação física

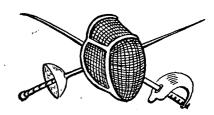


Fig. 5 Instrutor de esgrima

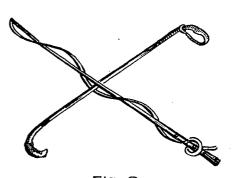


Fig. 6 Instrutor e monitor de equitação

MODELO A

CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EQUITAÇÃO E DESPORTOS

Diploma de ... de ...

Conferido ao ... que concluiu o respectivo curso no ano lectivo de ... com a classificação de ... Mafra, ...

O Inspector-Geral de Educação Física do Exército,

O Comandante do Centro,

O Director da Instrução,

MODELO B

CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EQUITAÇÃO E DESPORTOS

Diploma de mestre de ...

Conferido ao ... que concluiu o respectivo curso no ano lectivo de ...

 $Mafra, \ldots$

O Inspector-Geral de Educação Física do Exército,

O Comandante do Centro,

O Director da Instrução,

Ministério do Exército, 11 de Julho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional e, interino, do Exército, Fernando dos Santos Costa.